



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001879/2008-09
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° **1101-000.825 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de novembro de 2012
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrentes QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA E FAZENDA NACIONAL
QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

Ementa: GLOSA DE CUSTOS. DOCUMENTOS INIDÔNEOS.

Comprovado que os documentos que lastrearam os custos eram inidôneos, impressos com base em AIDF's inexistentes ou emitidos por pessoas jurídicas inexistentes de fato, e demonstrado que os alegados pagamentos foram feitos em dinheiro; à míngua de qualquer comprovação da efetiva prestação dos serviços, devem ser mantidas as exigências.

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. GLOSA DE DESPESA NA APURAÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. INCIDÊNCIA DE IRPJ. COMPATIBILIDADE. O art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, impõe conseqüências à fonte pagadora de rendimentos que não se desincumbe de seu dever de identificar o beneficiário e a causa do pagamento, de modo a permitir a confirmação da regular tributação de eventual rendimento auferido por aquele beneficiário. Nada impede que este mesmo pagamento, quando contabilizado como despesa, seja também glosado na apuração do lucro tributável e resulte na exigência de imposto da mesma pessoa jurídica, mas na condição de contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. APURAÇÃO QUE DEVE PRECEDER A AUTUAÇÃO.

Não cabe a qualificação da multa de ofício se o Fisco não trazer, até o momento da lavratura do auto de infração, provas cabais da subsunção dos fatos aos tipos penais dos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS. BALANÇOS DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO.

Descabe a multa isolada se há tributo exigido com multa de ofício pela mesma infração.

falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e de CSLL respeitantes ao período fiscalizado (fls. 01/489).

O Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 421/426 deu conta de que:

i. a autuada realizou, nos anos-calendários de 2004 a 2006, saques em espécie, a seguir relacionados, procedentes de suas contas-correntes, administradas pelo Banco de Brasília (agência nº 0059, conta-corrente nº 059005719-7), pelo Banco Real ABN AMRO (agência nº 0961, conta-corrente nº 8.005725) e pelo Banco Bradesco (agência nº 2153, conta-corrente nº 0011073-6), conforme elementos probatórios apostos às fls. 187/419:

Nº	BANCO	DATA	Nº DOCUMENTO	VALOR
1	BRADESCO	14/12/04	4814001	985.033,00
2	BRB	15/12/04	1066	667.000,00
3	BRB	10/01/05	1067	667.000,00
4	BRADESCO	10/01/05	4814001	884.586,00
5	BRB	03/02/05	1068	946.186,00
6	BRB	03/02/05	1069	667.000,00
7	BRB	03/03/05	1070	195.000,00
8	BRB	03/03/05	1072	536.324,63
9	BRB	03/03/05	1073	366.700,00
10	BRB	03/03/05	1074	667.000,00
11	BRB	21/03/05	1075	526.639,00
12	BRB	21/03/05	1076	456.391,00
13	BRB	21/03/05	1077	744.885,00
14	BRB	21/03/05	1078	545.085,00
15	BRB	06/04/05	1079	1.211.183,00
16	BRB	06/04/05	1080	732.633,00
17	BRB	07/06/05	1085	956.134,00
18	BRB	07/06/05	1086	939.760,00
19	BRB	08/07/05	1101	265.856,45
20	BRB	08/07/05	1102	216.294,00
21	BRB	08/07/05	1104	262.411,15
22	BRB	08/07/05	1111	207.032,45
23	BRB	08/08/05	1113	264.960,00
24	BRB	08/08/05	1112	72.395,00
25	BRB	08/08/05	1114	400.744,00
26	BRB	08/08/05	1115	216.294,00
27	BRB	08/08/05	1116	467.827,00
28	BRB	08/08/05	1117	318.630,00
29	BRB	08/08/05	1118	180.240,00
30	BRB	07/10/05	1168	496.496,00
31	BRB	07/10/05	1169	216.294,00
32	BRB	07/10/05	1170	249.054,00
33	BRB	07/10/05	1171	460.874,00
34	BRB	07/11/05	1172	322.786,00
35	BRB	07/11/05	1173	477.652,55
36	BRB	07/11/05	1174	221.976,00
37	BRB	07/11/05	1175	356.487,00
38	BRB	07/11/05	1176	926.815,45

39	BRB	07/12/05	1141	609.832,00
40	BRB	07/12/05	1177	538.060,00
41	BRB	07/12/05	1178	383.615,00
42	BRB	07/12/05	1179	419.509,00
43	BRB	07/12/05	1180	515.984,00
44	BRB	08/12/05	1142	557.880,00
45	BRB	08/12/05	1143	527.170,00
46	BRB	08/12/05	1144	438.793,00
47	BRB	10/01/06	1149	502.063,00
48	BRB	10/01/06	1150	216.294,00
49	BRB	10/01/06	1151	494.300,00
50	BRB	10/01/06	1145	94.900,00
51	BRB	10/01/06	1146	76.528,00
52	BRB	10/01/06	1147	25.597,00
53	BRB	10/01/06	1148	60.775,00
54	BRB	11/01/06	1152	40.400,00
55	BRB	18/01/06	1153	210.700,00
56	BRB	18/01/06	1154	171.548,00
57	BRB	18/01/06	1155	182.321,00
58	BRB	18/01/06	1156	230.931,00
59	BRB	06/02/06	1158	520.121,00
60	BRB	06/02/06	1160	186.046,00
61	BRB	06/02/06	1181	138.454,00
62	BRB	06/02/06	1159	455.497,00
63	BRB	06/02/06	1157	524.382,00
64	BRB	08/02/06	1182	122.866,00
65	BRB	08/02/06	1183	144.184,00
66	ABN AMRO	02/03/06	226287	100.000,00
67	BRB	08/03/06	1184	696.464,00
68	BRB	08/03/06	1185	687.350,00
69	BRB	08/03/06	1186	682.070,00
	TOTAL			29.850.292,68

ii. os totais mensais destes saques foram os seguintes:

Dez/2004	1.652.033,00	Ago/2005	1.921.090,00
Jan/2005	1.551.586,00	Out/2005	1.422.718,00
Fev/2005	1.613.186,00	Nov/2005	2.305.717,00
Mar/2005	4.038.024,63	Dez/2005	3.990.843,00
Abr/2005	1.943.816,00	Jan/2006	2.306.357,00
Jun/2005	1.895.894,00	Fev/2006	2.091.550,00
Jul/2005	951.594,05	Mar/2006	2.065.884,00

iii. a interessada, apesar de intimada e reintimada em 05.12.2006, 27.03.2008, 07.04.2008 e 22.04.2008, não apresentou quaisquer documentos hábeis e idôneos que comprovassem os lançamentos desses saques como custos necessários à manutenção de sua fonte produtora, nem explicou detalhadamente os respectivos históricos do livro Diário, como solicitado pelo Termo de Intimação Fiscal de 28.04.2008;

iv. a contrapartida de todos os saques constava da conta de “Fornecedores”, conforme cópias do livro Diário Geral, apresentadas em resposta aos Termos

de Intimação Fiscal e de Reintimação datados de 01.03.2007 e de 09.03.2007. Ditas contrapartidas configurariam despesas ou custos, de acordo com o demonstrativo elaborado pela autuada, autenticado por seu representante legal, baseado em seu livro Diário Auxiliar, fornecido pela peticionária em resposta ao Termo de Intimação Fiscal de 27.03.2008;

v. as bases de cálculo do IRRF devem ser reajustadas, em obediência ao artigo 725 do RIR/1999, conforme quadro a seguir:

Dez/2004	2.541.589,23	Ago/2005	2.955.523,08
Jan/2005	2.387.055,38	Out/2005	2.188.796,92
Fev/2005	2.481.824,62	Nov/2005	3.547.256,92
Mar/2005	6.212.345,58	Dez/2005	6.139.758,46
Abr/2005	2.990.486,15	Jan/2006	3.548.241,54
Jun/2005	2.916.760,00	Fev/2006	3.217.769,23
Jul/2005	1.463.990,85	Mar/2006	3.178.283,08

Os autos de infração lavrados (fls. 427/472), consequentes destas averiguações fiscais, trouxeram as seguintes bases legais:

i. IRPJ: artigos 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 300 e 304, todos do RIR/1999;

ii. CSLL: artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/1988, artigo 1º da Lei nº 9.316/1996, artigo 28 da Lei nº 9.430/1996 e artigo 37 da Lei nº 10.637/2002;

iii. IRRF: artigos 674 e 725 do RIR/1999;

iv. MULTAS ISOLADAS: artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/1996.

Constam, às fls. 473/488, os demonstrativos de compensação de prejuízos fiscais e os formulários FAPLI e FACS. As devidas alterações officinas foram incluídas no sistema SAPLI (fls. 8665/8675).

A QUALIX apresentou impugnação, em 01.08.2008 (fls. 180/186), por meio de seu diretor-presidente (fls. 166/183 e 524/550), acompanhada dos documentos de fls. 712/8653, mediante a qual explicou que atuava no ramo de coleta de lixo, sob contrato com administrações públicas, e que a guarda de seus documentos havia sido terceirizada, de forma a

que o trâmite para o desarquivamento e o transporte deles tivesse sido prejudicado. Por essa razão, fora impedida de apresentar os documentos necessários durante a ação fiscal – o que, por ora, fazia.

Alegou-se, então, em resumo, o que segue:

QUANTO ÀS DEDUÇÕES GLOSADAS

i. desconhece-se a relação entre o artigo 304 do RIR/1999 e a autuação, embora se infira que a glosa concretizada se apóie na falta de documentos comprobatórios;

ii. as despesas e os custos glosados são dedutíveis, pois a documentação ora apresentada – cópias de cheques; livros contábeis; requisições de serviços de manutenção de caminhões, atendidas por prepostos dos fornecedores; relatórios de serviços prestados, emitidos pelos fornecedores e recebidos pelos prepostos da QUALIX; notas fiscais de serviços (ligadas à atividade-fim da autuada), cujos valores coincidem com os glosados; e recibos de quitação competentes – comprovariam o pagamento efetivo dos valores questionados. Estariam ratificadas, assim, não só a existência, mas, também, a necessidade da prestação, à autuada, destes serviços de manutenção de caminhões de lixo e de locação de tratores, máquinas e equipamentos pesados, utilizados em aterros sanitários;

iii. havia contratos válidos e eficazes entre a interessada e os prestadores aludidos. As cópias dos contratos sociais dos prestadores foram apresentadas, para comprovar que eles tinham personalidade jurídica apta a praticar os negócios jurídicos em tela;

iv. os prestadores e seus serviços eram, especificadamente, os seguintes:

a. *Comercial Star Ltda.* (“COMERCIAL STAR”): manutenção de caminhões e acessórios;

b. *D&M Comercial Ltda.* (“D&M”): manutenção de caminhões e acessórios;

c. *Mega Construções e Terraplanagem Ltda.* (“MEGA”): conserto de equipamentos pesados e locação de máquinas e equipamentos de terraplanagem;

d. *Naves – Construções, Comércio e Representações Ltda.* (“NAVES”): locação de máquinas e de equipamentos para terraplanagem; e

e. *Metro Construções e Serviços Ltda.* (“METRO”): conserto de máquinas e de equipamentos pesados.

v. os valores sacados foram utilizados para pagar todos esses fornecedores. O TVF faz prova a favor da QUALIX, pois mostrou ele que tais importâncias quitaram, de fato, obrigações com os fornecedores, conforme referências feitas à escrituração da autuada;

QUANTO AO IRRF

vi. não tendo sido apresentada a documentação necessária, durante a fiscalização, a i. AFRFB presumiu que se ocultavam os beneficiários, limitando-se a indicar o motivo do reajuste da base de cálculo, citando que os pagamentos não tinham causa e fundamentando a cobrança no artigo 674 c/c artigo 725 do RIR/1999, que trata de pagamentos a beneficiários não identificados. A documentação ora apresentada, contudo, atesta a existência dos custos e mostra que os beneficiários foram identificados, não cabendo a cobrança do IRRF;

QUANTO ÀS MULTAS QUALIFICADAS DE 150%

vii. sem justificativa, a i. AFRFB aplicou multas de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre os valores lançados de IRPJ, CSLL e IRRF, equiparando a conduta de falha na apresentação de documentos, durante a ação fiscal, a um ato deliberado de sonegação fiscal. Ainda que se admita que os valores pagos não sejam comprovados, não cabe tal multa, pois o artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 remete às condutas dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, cuja leitura mostra que a intenção tem que ser o não pagamento do tributo. Não se pode falar aqui, em sonegação, fraude ou conluio, pois o elemento

subjetivo (dolo) integra o tipo penal. Não há, portanto, amparo para a multa, conforme jurisprudência administrativa transcrita;

viii. a i. AFRFB não apontou os motivos para a aplicação da multa, nem provou a intenção da prática das condutas ilícitas. Diante da falta de justificativa ou de comprovação da infração que levou à aplicação da penalidade, a QUALIX, mesmo sabendo que não participou de qualquer sonegação, fraude ou conluio, ficou impossibilitada de se defender, evidenciando-se, pois, o cerceamento de seu direito de defesa;

QUANTO ÀS MULTAS ISOLADAS

ix. não caberia a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores supostamente devidos a título de estimativas de IRPJ (R\$ 2.838.115,38) e de CSLL (R\$ 1.031.081,54), eis que tal cobrança, em conjunto com a multa qualificada, implicaria dupla penalidade sobre o mesmo fato – o que exigiria autorização expressa da legislação, inexistente no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996;

x. a base legal utilizada para a aplicação da multa isolada foi alterada pela Lei nº 11.488/2007, que alocou, no inciso II, alínea “b”, do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, o dispositivo que evidencia ser uma só a base de cálculo da multa isolada e da multa exigida com o tributo. Em outras palavras: ou se exige a multa isolada, ou se exige o tributo devido com a multa de ofício, conforme jurisprudência administrativa transcrita;

xi. o artigo 70 do Código Penal dispõe que, se o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se a maior das penas cabíveis, ou se iguais, apenas uma;

xii. o cálculo das multas isoladas, por fim, traria 02 (dois) equívocos:

a. os prejuízos fiscais de exercícios anteriores não foram utilizados na determinação das estimativas, apesar de a i. AFRFB, no cálculo dos montantes exigidos a título de principal, multa e juros, ter feito dita compensação; e

b. as estimativas dos balanços de suspensão e de redução foram calculadas sem abatimento do montante a antecipar, tido como devido no mês anterior, o que superestima o valor exigível.

O processo foi, ato contínuo, baixado em diligência pelo colegiado *a quo*, em 17.10.2008, a cargo da DIFIS/DRF/BSB, nos seguintes termos (fls. 8665/8667):

“(…)

A empresa apresentou impugnação, acompanhada de elementos (fls. 712 a 8.653), alegando, em resumo, dentre outros argumentos, que todas as despesas e custos glosados são referentes a serviços de manutenção de caminhões de lixo e de locação de tratores, máquinas e equipamentos pesados utilizados em aterros sanitários, sendo comprovados com base nas cópias da documentação fiscal, apresentadas na impugnação, a saber: cheque, Livros Contábeis, Requisições de Serviços de manutenção de caminhões atendidas por prepostos dos fornecedores, Relatórios de Serviços Prestados emitidos pelos fornecedores e recebidos pelos prepostos da impugnante, além das Notas Fiscais de Prestação de Serviços, cujos valores coincidem com os glosados e Recibos de Quitação.

(…)

Eis o resumo das situações dessas empresas perante a RFB e alguns dados de suas Declarações, no período em tela:

NOME	2004	2005	2006
<i>Star</i>	<i>INATIVA</i>	<i>INATIVA</i>	<i>SIMPLES</i>
<i>D&M</i>	<i>INATIVA</i>	<i>INATIVA</i>	<i>SEM DIPJ</i>
<i>Mega</i>	<i>INATIVA</i>	<i>LUCRO PRESUMIDO (1)</i>	<i>LUCRO PRESUMIDO (2)</i>
<i>Naves-NTP</i>	<i>INATIVA</i>	<i>INATIVA</i>	<i>LUCRO PRESUMIDO (3)</i>
<i>Metro</i>	<i>SEM DIPJ</i>	<i>SEM DIPJ</i>	<i>SEM DIPJ</i>
<i>Trans-Pax</i>	<i>INATIVA</i>	<i>INATIVA</i>	<i>LUCRO PRESUMIDO (3)</i>
<i>Power</i>	<i>INATIVA</i>	<i>INATIVA</i>	<i>INATIVA</i>

Obs.:

(1) Receita de R\$ 1.382,60 no 4º trimestre.

(2) Receita de R\$ 142.500,00 no 1º trimestre.

(3) Receita de R\$ 0,00 no 1º trimestre.

A pessoa responsável pelo preenchimento de todas as Declarações foi o Sr. Rubmaier Ferreira de Carvalho, CPF n.º 227.447.541-53, CRC n.º 7499, também sócio e responsável pela 'Mega Construções e Terraplanagem Ltda.', a cujo respeito foram pedidos esclarecimentos no curso da ação fiscal, sem resultado, conforme fls. 415 a 419.

Essas empresas registraram os seguintes CNAE:

1 – 'Comercial Star Ltda.' (microempresa) e 'D&M Comercial Ltda.': CNAE 4751-2-00 - comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;

2 – 'Mega Construções e Terraplanagem Ltda.' e 'Naves - Construções Comércio e Representações Ltda. – NTP' (microempresa): CNAE 4120-4-00 – construção de edifícios;

3 – 'Metro Construções e Serviços Ltda.': CNAE 4299-5-99 - outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;

4 – 'Trans-Pax Transportadora Ltda.': CNAE 4930-2-02 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

5 – 'Power Teleinformática Ltda.': CNAE 8130-3-00 – atividades paisagísticas.

O interessado não reteve o IRRF dessas empresas, no período em tela, muito embora tenha efetuado retenção referente a um rendimento de R\$ 149.763,68 pago a Power Teleinformática Ltda., em dezembro de 2006, e portanto, posterior ao período autuado.

De resto, todos os dados existentes nos sistemas da RFB sobre esses fornecedores - capital social, número de empregados, compras, receitas, estoques, etc. – são incompatíveis com os serviços prestados à impugnante.

*Assim, há fortes **indícios** de que a documentação apresentada não retrata a realidade dos fatos e sendo os fornecedores sediados em **BRASÍLIA/DF**, proponho encaminhar o processo à **DRF/BRASILIA/SEFIS** para a realização de diligência cujo objetivo seja apurar a verdade material em relação aos fatos em tela, por meio de **respostas objetivas aos seguintes quesitos, referentes ao período em questão:***

1 - essas empresas existiam, de fato?

2 - a confecção e emissão dessas Notas Fiscais foram regulares?

3 - os recibos foram assinados pelos sócios ou procuradores autorizados?

4 - essas empresas operavam regularmente e prestaram efetivamente os serviços indicados nas Notas Fiscais?

(...)” (grifos no original)

A DIFIS/DRF/BSB realizou a diligência (fls. 8669/9094) e apresentou, em 22.09.2009, diagrama de relações entre as pessoas e as empresas diligenciadas (fl. 9095), juntamente com a Informação Fiscal de fls. 9096/9109, cujo resumo é o seguinte:

i. intimaram-se as fornecedoras que, em tese, teriam prestado serviços à autuada;

ii. em todas elas, havia grande divergência entre os valores declarados em DIPJ, os movimentados em conta-corrente e os que são objeto de emissão de notas fiscais, conforme quadro de fl. 8786;

iii. o Sr. *Rubmaier Ferreira de Carvalho* era o contador, à época, de 06 (seis) dessas sociedades;

iv. o endereço de funcionamento das 03 (três) prestadoras abaixo indicadas era o mesmo do escritório de contabilidade do Sr. *Rubmaier Ferreira de Carvalho* (SRES A/ESP C/COML Bloco D, bairro Cruzeiro Velho, Brasília, CEP 70.640-513):

a. COMERCIAL STAR;

b. D&M;

c. NAVES;

v. o telefone do escritório do Sr. *Rubmaier Ferreira de Carvalho* consta como número de contato de alguns dos supostos sócios das fornecedoras, a saber:

a. Sr. *Evandro Gomes Maia* (suposto sócio da D&M);

b. Sra. *Cláudia Regina Rodrigues de Souza* (suposta sócia da D&M); e

c. Sr. *Márcio Roberto Vale França* (suposto sócio da MEGA e ex-sócio da COMERCIAL STAR);

GRÁFICAS

vi. a *Gráfica Cassanelli*, responsável pela confecção dos talões de notas fiscais de 04 (quatro) dessas sociedades - COMERCIAL STAR, D&M, MEGA e METRO -, devidamente intimada (fls. 8669/8870), declarou (fls. 8692/8706) que comprovava a confecção regular dos talonários, muito embora um sócio da METRO, Sr. *Ricardo Euclides Horácio de Moura Lima*, tenha declarado que jamais prestou serviços à autuada, acrescentando, de um lado, que a inscrição estadual da METRO estava cancelada desde 2003, e, de outro, que a empresa esteve inativa desde sua constituição (fl. 8749);

vii. a *Gráfica Celso Amorim*, intimada a confirmar se confeccionou talonários de notas fiscais para a NAVES, declarou, por meio de seu sócio, Sr. *Celso Ribeiro Amorim*, que não os produziu, no período de 2000 a 2009;

viii. tentou-se localizar uma terceira gráfica, a *JC Gráfica e Editora Ltda.*, responsável pela confecção de notas fiscais da METRO (que, conforme mencionou o sócio, estava inativa e jamais detivera autorização da SEFAZ/DF para a emissão de documentos fiscais). Esta gráfica, entretanto, não funciona no endereço informado à Receita Federal. Tentou-se localizar seu único sócio, o Sr. *Severino Alves de Figueiredo*, por meio de telefone, mas só se obteve a informação de que o CNPJ da sociedade correspondia, em

verdade, à *S Alves de Figueiredo ME*, madeireira que também vendia materiais de construção;

ix. uma última gráfica – *Tocantins & Gonçalves* (nome empresarial “*SM Despachante*”) – foi também investigada, para apurar se houve ou não confecção legítima dos talonários das notas fiscais supostamente emitidas pela NAVES. O sócio daquela sociedade, Sr. *Sérgio Araújo Mendes*, residente em Goiânia, no bairro Jardim Vitória I, informou ter sido vítima de estelionato pelo Sr. *Simonton*, filho da Sra. *Maria do Carmos Silva*, outra sócia da *Tocantins & Gonçalves*. Segundo relato do Sr. *Sérgio Araújo Mendes*, a *SM Despachante* nunca foi gráfica;

MEGA

x. a MEGA, localizada na ADE Conjunto 18, S/N, Lote 29, Samambaia Sul, é um galpão com pequeno espaço coberto, que funciona como escritório e alojamento para o caseiro – estrutura incompatível com o faturamento de quase R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), obtido nos anos de 2005 e 2006. Intimada a informar se havia prestado serviços à interessada, a apresentar as respectivas notas fiscais e a informar quem havia dado quitação nos recebimentos (fls. 8787/8788), declarou, por meio de seu representante, Sr. *Marcos Teixeira Barbosa*, incluído como sócio em 09.12.2008 (alteração contratual nº 03), que desconhecia a emissão de notas fiscais de serviços prestados à autuada, nos anos de 2004 a 2006 (fl. 8791). Muito embora recém admitido como sócio da MEGA, o Sr. *Marcos Teixeira Barbosa* já figurava como testemunha em pelo menos 03 (três) contratos sociais de sociedades das quais o Sr. *Rubmaier Ferreira de Carvalho* era contador ou procurador;

xi. a MEGA teve, como sócios, a Sra. *Cláudia Cristina Xavier da Silva* e o Sr. *Manoel Pereira Varella*, devidamente intimados. Os resultados dessas investigações são apresentados junto com aqueles da diligência à COMERCIAL STAR, da qual eles também eram sócios. Ressalve-se que o Sr. *Manoel Pereira Varella* ainda figurou como sócio da D&M. Todos esses relacionamentos estão esquematizados no diagrama de relação de fl. 9091. Um último sócio, o Sr. *Márcio Roberto Vale França* (fls. 8796/8797), declarou (fls. 8800/8801) que apenas assinou o contrato social da MEGA para prestar um favor ao Sr. *Rubmaier Ferreira de Carvalho*, a quem conhecia há 07 (sete) anos. Questionado se sabia que tipo de serviços prestava e qual o faturamento aproximado da MEGA, revelou que apenas “emprestou o nome” à constituição da sociedade, na qual jamais teve qualquer ingerência e cuja administração cabia integralmente ao Sr. *Rubmaier Ferreira de Carvalho*;

xii. a SEFAZ/DF, intimada, informou que houve autorização para a confecção e a emissão de notas fiscais, em 2004 e 2006, para a MEGA (fl. 8749);

METRO

xiii. a segunda diligenciada foi a METRO (fls. 8812/8813), em cujo endereço – CLSW 102, BL. B S/N, loja 63 – funcionava um ateliê de costura. Seu atual endereço era QE 40, Rua 15, lote 2, Polo de Modas, 3º andar, sala 304, Guará II. O Sr. *Ricardo Euclides Horácio de Moura Lima*, um dos sócios, conforme contrato social (fl. 8818), afirmou, em resposta ao termo de intimação nº 022/2009, de 13.04.2009, que não prestou qualquer serviço à autuada ou a qualquer outra sociedade empresária, em 2004, 2005 e 2006, pois a METRO teve sua inscrição cancelada em 2003, mantendo-se inativa até 2009. A SEFAZ/DF informou, à fl. 8749, que o cancelamento da inscrição da referida sociedade se deu em 18.06.2003, e a última AIDF – Autorização para Impressão de Documentos Fiscais nº 1.540.01006/2002 – foi emitida em 04.10.2002, sendo irregulares quaisquer notas fiscais concernentes aos anos objeto desta diligência;

TRANS-PAX

xiv. a terceira sociedade intimada (fls. 8823/8824) foi a *Trans-Pax Transportadora Ltda.* (“TRANS-PAX”), que, embora tivesse autorização para emitir notas fiscais – vez que a AIDF nº 1.221.00188/2005, de 03.09.2004, teria validade até 2006, conforme artigo 8º do Decreto nº 18.955/1997 –, declarou, por meio de seu sócio, Sr. *João Gualberto Pinheiro dos Santos Junior*, nunca ter prestado serviços de qualquer natureza à interessada (fl. 8826). Ressalve-se que o Sr. *João Gualberto Pinheiro dos Santos Junior* é sócio do Sr. *Rubmaier Ferreira de Carvalho* na sociedade *NEWS RENT A CAR* (CNPJ/MF nº 07.888.229/0001-53), localizada no mesmo edifício das sociedades NAVES, D&M, COMERCIAL STAR e do escritório de contabilidade do Sr. *Rubmaier Ferreira de Carvalho*, a *TECCON Serviços Técnicos Contábeis*;

NAVES

xv. a intimação da NAVES (fls. 8836/8837) revelou que ela não funcionava no endereço constante das bases da Receita Federal, qual seja: SRES A/ESP C/COML Bloco D 20, sala 321, Cruzeiro Velho. A Sra. *Márcia Teresa Presto* foi intimada a prestar esclarecimentos acerca da relação entre a NAVES e a autuada (fls. 8839/8840), mas não se manifestou. O outro sócio, Sr. *José*

Naves Cardoso, intimado (fls. 8843 e 8844), informou que a empresa de que é sócio não exerce qualquer atividade desde 1999, e que passou, ao Sr. *Rubmaier Ferreira de Carvalho*, procuração ampla para geri-la e administrá-la (fl. 8849). Desde então, não tem qualquer ingerência sobre a sociedade. O Sr. *José Naves Cardoso* ficou surpreso ao saber que muitas notas fiscais haviam sido emitidas, em valores bastante representativos, eis que, atualmente, seu sustento depende de seu filho. Homem humilde que é, declarou ter sido traído pelo Sr. *Rubmaier Ferreira de Carvalho*, a quem conhece há muito tempo, e que agora entendia a origem da ascensão patrimonial (compra de veículos e terrenos) deste. À fl. 8845, o Sr. *José Naves Cardoso* declarou que todos os livros Diários e Razão, além dos talonários de notas fiscais de 2004 a 2006, sempre estiveram em poder do Sr. *Rubmaier Ferreira de Carvalho*. Adicionou que não foi aberta qualquer conta-corrente em nome da sociedade e que foram emitidas, até 1999, no máximo, 15 (quinze) notas fiscais, cujos valores individuais não ultrapassaram R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

xvi. a SEFAZ/DF informou que a inscrição da NAVES estava cancelada desde 2001, sendo, portanto, irregulares quaisquer emissões de notas fiscais de 2004 a 2006;

D&M

xvii. a D&M não funciona no endereço constante dos sistemas da Receita Federal, e a tentativa de localizar um dos sócios, Sr. *Evandro Gomes Maia*, restou infrutífera, pois ele não mais reside no Setor Oeste, Quadra 06, lote 87, Gama. O telefone de contato em seu cadastro é o mesmo do escritório do Sr. *Rubmaier Ferreira de Carvalho*. A Sra. *Cláudia Regina Rodrigues de Souza*, outra suposta sócia da D&M, depois de muitas pesquisas e contatos telefônicos, foi localizada. Ela se surpreendeu ao saber que era sócia de outra empresa que não a *LS Boutique e Salão de Beleza* (CNPJ/MF nº 01.938.085/0001-16), cuja baixa de inscrição na Junta Comercial requereu ao Sr. *Rubmaier Ferreira de Carvalho* – ato para o qual este pediu que ela assinasse alguns papéis. A depoente asseverou que jamais teve intenção de dar, ao último, procuração destinada a constituir nova sociedade (fl. 8861). O Sr. *Rubmaier Ferreira de Carvalho*, em depoimento, afirmou que tinha procuração para representar a D&M, fornecida pela Sra. *Cláudia Regina Rodrigues de Souza*, mas não a apresentou, quando lhe foi dada a oportunidade;

xviii. a D&M, conforme a SEFAZ/DF, obteve sua última AIDF (nº 1.531.0034/2002) em 18.06.2002 e, segundo o artigo 8º do Decreto nº 18.955/1997, estaria autorizada a emitir notas fiscais até 18.06.2004.

Posteriormente a essa data, quaisquer emissões de notas fiscais seriam irregulares;

COMERCIAL STAR

xix. a COMERCIAL STAR também não funcionava no endereço informado à Receita Federal. Os atuais sócios, Sr. *Edilberto Alto Pereira da Silva* e Sra. *Andréia Cristina da Silva*, residentes à SMPW QD 04, Chácara 57, casa 24, foram intimados, mas os avisos de recebimento – AR (fls. 8856 a 8860) retornaram, apesar da indicação de que eles residiam no endereço constante das bases da Receita Federal. Em diligência ao local, constatou-se que ambos não mais ali moravam, de fato. Os AR's foram entregues, então, ao Sr. *Denivan Viana Ramos*, (R.G. nº 2019051 SSP-DF), responsável pela Prefeitura SHA Amiqueiras, para quem os Correios deixavam as correspondências, a fim de que os moradores as retirassem posteriormente, face à irregularidade da área. Questionado se conhecia o Sr. *Edilberto Alto Pereira da Silva* e a Sra. *Andréia Cristina da Silva*, informou que eram pessoas simples, que tomavam conta de imóvel outrora em construção, pertencente ao Sr. *João Evangelista Rodrigues Lima*. Este, intimado, declarou, em depoimento, à fl. 8881, ter comprado o imóvel do Sr. *Rubmaier Ferreira de Carvalho*, em 23.07.2007, conforme termo de cessão de direitos juntado às fls. 8882/8887;

xx. depois da análise do quadro societário da COMERCIAL STAR, percebeu-se que, durante o período objeto da fiscalização, 06 (seis) pessoas figuraram como sócios, tendo todos sido diligenciados:

a. Sr. *Márcio Roberto França*, incluído na sociedade em 17.02.2002, excluído em 02.06.2004, também sócio da MEGA, na qual foi incluído em 15.07.2005, responsável por revelar, em depoimento, que constituiu a COMERCIAL STAR, em março de 2003, para participar de licitações no Distrito Federal, atuando na venda de equipamentos eletrônicos e de informática. Sua sócia, Sra. *Cristiane de Andrade Souza*, não era do seu relacionamento e foi indicada, pelo Sr. *Rubmaier Ferreira dos Santos*, para compor o quadro societário. Afirmou que confiou na indicação do Sr. *Rubmaier Ferreira dos Santos* e que apenas assinava os contratos e os documentos para as licitações de que participava. Os demais assuntos, inclusive os contábeis e financeiros, corriam a cargo do Sr. *Rubmaier Ferreira dos Santos*. Questionado sobre o faturamento estimado da COMERCIAL STAR em 2004, ano em que foi sócio, o Sr. *Márcio Roberto França* não soube responder, mas garantiu que foi algo muito abaixo dos R\$ 3.953.205,91 (três milhões, novecentos e cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais e noventa e um centavos) **que circularam nas contas correntes da COMERCIAL STAR;**

b. Sra. *Cristiane de Andrade de Souza*, sócia durante o mesmo período do Sr. *Márcio Roberto França*, deveria residir à OTR QSE 03, casa 51, Taguatinga, conforme os sistemas da Receita Federal. Entretanto, em diligência ao local, ela não foi encontrada. O atual proprietário do imóvel, Sr. *Jarbas de Oliveira Costa*, negou conhecer a Sra. *Cristiane de Andrade de Souza* e informou ter adquirido o imóvel do Sr. *Rubmaier Ferreira dos Santos* – o que é confirmado pela DIRPF do exercício de 2005 do Sr. *Rubmaier Ferreira dos Santos*, à fl. 9004. A Sra. *Cristiane de Andrade de Souza*, segundo o Sr. *Márcio Roberto França*, é pessoa do relacionamento do Sr. *Rubmaier Ferreira dos Santos*;

c. Sr. *Manoel Pereira Varella*, incluído em 02.06.2004 e excluído em 23.12.2004, que deveria residir na OTR QN 05 C, conjunto 7, casa 22, Riacho Fundo II, Brasília, conforme os sistemas da Receita Federal. Todavia, a visita ao local revelou que ele não morava no imóvel, sendo o atual morador o Sr. *Joanair Ferreira Mota*, responsável por informar que a casa pertencia a um irmão já falecido e que a administração daquele e de outros imóveis cabia a outro irmão, o Sr. *Rubmaier Ferreira de Carvalho*. O Sr. *Manoel Pereira Varella* figurou como sócio da MEGA, da qual o Sr. *Rubmaier Ferreira dos Santos* foi sócio, conforme cópia do contrato de constituição da sociedade, retida quando da diligência ao escritório deste último (fls. 8906/8907);

d. Sra. *Cláudia Cristina Xavier da Silva*, que deveria residir na Quadra 55, Lote 06, Bloco 02, apto. 110, Setor Central, Gama. A diligência revelou que, no local, mora outra família, e tanto o porteiro como o síndico desconhecem que a Sra. *Cláudia Cristina Xavier da Silva* tenha ali residido;

e. Sra. *Edle Pereira de Souza*, também não localizada. No endereço em que deveria residir, o morador, Sr. *Isaias Medeiros*, informou que a desconhecia, de um lado, e que ali habitava por gentileza do proprietário, o Sr. *Rubmaier Ferreira de Carvalho*; e

f. Sr. *Reginaldo Pereira dos Santos*, incluído em 23.12.2004 e excluído em 05.07.2007, que deveria residir no mesmo endereço da Sra. *Cristiane de Andrade de Souza*. O Sr. *Jarbas de Oliveira Costa*, que comprou o imóvel do Sr. *Rubmaier Ferreira de Carvalho*, também desconhecia o primeiro;

xxi. os atuais sócios, Sr. *Edilberto Alto Pereira da Silva* e Sra. *Andréia Cristina da Silva*, também não encontrados nos endereços constantes das bases de dados da Receita Federal, guardam com os demais sócios características em comum, a saber:

a. seus endereços residenciais têm sempre alguma relação com o Sr. *Rubmaier Ferreira de Carvalho*;

b. são pessoas simples, cujas DIRPF apresentam rendimentos tributáveis incompatíveis com os faturamentos e com as movimentações financeiras da sociedade que representam, denotando terem sido usados, como sócios, para representarem a COMERCIAL STAR;

c. um exemplo que reforça essa conclusão, além do revelado pelo Sr. *Denivan Viana Ramos*, diz respeito à Sra. *Edle Pereira de Souza*, cujo último registro de trabalho foi na *V - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda.* (CNPJ/MF nº 00.617.589/0001-71), da qual percebia remuneração mensal de R\$ 392,39 (trezentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos), segundo a GFIP do ano-calendário de 2005 (fl. 8916) – rendimento, obviamente, incompatível com o faturamento de cerca de R\$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais) da COMERCIAL STAR;

POWER

xxii. a *Power Teleinformática Ltda.* (“POWER”) foi intimada (fl. 8923) e, em diligência ao local, constatou-se que também não funcionava no endereço constante dos sistemas da Receita Federal, qual seja: C 11, lote 08, Q Central, S/N, sala 302, Taguatinga. Neste logradouro funciona uma pequena empresa de *telemarketing*, com 03 (três) funcionários. Os sócios da POWER, Sr. *Wellington Cesar Dias de Oliveira* e seu pai, Sr. *Otávio Dias de Oliveira*, não foram encontrados no endereço que constava das bases de dados da Receita Federal;

SR. RUBMAIER FERREIRA DE CARVALHO

xxiii. intimou-se o Sr. *Rubmaier Ferreira de Carvalho* a apresentar o que constava no termo de intimação nº 017/2009, entranhado às fls. 8947/8949. Ele pediu prazo para responder, o que foi concedido. Foi firmado que, no dia 04.06.2009, ele compareceria à Delegacia da RFB em Brasília, pessoalmente, para apresentar os documentos pedidos. Nesse dia, entretanto, alegou impedimento e, por isso, pediu nova prorrogação, o que foi indeferido. Na mesma manhã, a Dra. *Estela Cha Tominaga*, sua advogada, solicitou igual prorrogação e obteve, também, negativa. No dia 15.06.2009, citada procuradora renunciou aos poderes de representação, alegando descumprimento do contrato com ele firmado, conforme fl. 8945. No dia seguinte, às 15h, o Sr. *Rubmaier Ferreira de Carvalho* compareceu à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília, com o fito de prestar esclarecimentos, registrados às fls. 8957/8959;

xxiv. o Sr. *Rubmaier Ferreira de Carvalho*, no bojo da noticiada oitiva, informou que:

a. sua única fonte de renda atual provinha do escritório de contabilidade *TECCON Serviços Técnicos Contábeis*, que faturava cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ano;

b. era sócio da *NEWS RENT A CAR*, juntamente com o Sr. *João Gualberto Pinheiro dos Santos Junior*, sócio da *TRANS-PAX*;

c. não conhecia ninguém da autuada;

d. era o atual contador das sociedades *MEGA* e *TECCON Serviços Técnicos Contábeis*;

e. foi o contador, nos anos-calendário em tela, da *COMERCIAL STAR*, da *D&M*, da *NAVES*, da *POWER* e da *TRANS-PAX*;

xxv. questionado sobre o relacionamento com os sócios da *COMERCIAL STAR*, o Sr. *Rubmaier Ferreira de Carvalho* informou não ter com eles mais contato. Indagado se sabia onde residiam, alegou desconhecimento. Perguntado se os endereços dos atuais sócios da *COMERCIAL STAR* eram de um imóvel que vendera ao Sr. *João Evangelista Rodrigues Lima*, conforme depoimento à fl. 8881, afirmou serem verdadeiras as informações;

xxvi. com respeito à D&M, cuja suposta sócia declarou expressamente ter sido vítima de fraude, o Sr. *Rubmaier Ferreira de Carvalho* negou a acusação, dizendo que não fora contratado para dar baixa em qualquer sociedade, mas, sim, para constituir uma nova. Declarou ter documentos que comprovariam o fato, mas não os apresentou, quando da resposta à intimação nº 068/2009 (fls. 8960/8962), recebida imediatamente depois de seu depoimento;

xxvii. em relação à NAVES, alegou que não emitiu as notas fiscais, nem reconheceu a assinatura de quem havia dado o “recebido” nas referidas notas. Entretanto, como se pode comprovar pela procuração apresentada pelo Sr. *José Naves Cardoso*, o intimado dispunha de plenos poderes para gerir a sociedade;

xxviii. instado a esclarecer como, no exercício de 2005, sua conta no Bank of Boston passou de R\$ 500,31 (quinhentos reais e trinta e um centavos) a R\$ 155.490,14 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa reais e quatorze centavos), informou tratar-se de operações de compra e venda de 02 (dois) ou 03 (três) lotes em Amiqueiras. Na resposta ao termo de intimação nº 017/2009 (fls. 8951/8956), contudo, afirmou ser fruto de “*mega valorização do terreno durante a ascensão daquela área urbana*”;

xxix. confirmou ser sócio da MEGA, prestadora de serviços de engenharia civil, e respondeu haver prestado serviços à autuada, cuja soma não ultrapassava R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Questionado sobre a movimentação financeira na conta corrente da MEGA, de cerca de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), não soube, inicialmente, informar a fonte dos recursos. Apesar de a MEGA prestar serviços de terraplanagem, não soube informar quantos e de quais equipamentos dispunha e respondeu que o valor da hora cobrada por equipamentos como “motoscrapper” ou “motoniveladora” seria de cerca de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) – o que diverge muito dos preços praticados no mercado e das informações contidas nas notas fiscais alegadamente emitidas pela MEGA, indicativas do valor horário de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais). Questionado sobre o que levaria uma pessoa a abandonar uma sociedade como a MEGA, que faturava R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por ano, para ser sócio de outra, como a *TECCON Serviços Técnicos Contábeis*, que sequer fatura R\$ 100.000,00 (cem mil reais) anuais, disse que não tinha tempo para ambas;

xxx. questionado sobre a razão para alguém depositar cerca de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) na conta da MEGA, declarou ter visto lançamentos da autuada, mas não sabia quanto e nem o motivo pelo qual recebia. O próprio Sr. *Rubmaier Ferreira de Carvalho* informou, ainda, que

não prestou serviços à autuada e que os recursos decorriam de cheques trazidos por um diretor dessa empresa, em Brasília, de quem não lembra o nome. Aduziu que tentou, inúmeras vezes, localizar o creditante, sem sucesso. Esse relacionamento escuso com a diretoria da recorrente, além de evidenciar o *modus operandi* das transações que lastreiam a impugnação oposta, colidiria com a informação anterior, segundo a qual o depoente não conhecia qualquer pessoa da peticionária;

xxxii. depois desse depoimento, o Sr. *Rubmaier Ferreira de Carvalho* recebeu o termo de intimação nº 068/2009 (fls. 8960/8962), cujo prazo para atendimento era de 10 (dez) dias. A resposta dada limitou-se a repetir o que fora informado no atendimento ao termo de intimação nº 017/2009 (fls. 8951/8956), de um lado, e a apresentar contratos sociais da MEGA, da METRO, da D&M, da TRANS-PAX, da NAVES, da POWER e da COMERCIAL STAR, das quais era contador ou procurador, de outro lado;

O diligenciante concluiu, destarte, de todo o exposto, que a documentação apresentada era inidônea, dadas as incongruências avistadas, inexistindo qualquer comprovação dos custos glosados.

Retornado o processo ao colegiado *a quo*, o processo foi encaminhado (fls. 9111/9112), em 11.11.2009, para que fosse dada ciência ao contribuinte, nos seguintes termos:

“(…)

A diligência foi realizada, conforme fls. 8.668 a 9.090, e a Informação Fiscal que a conclui consta às fls. 9.092 a 9.105...

*Assim, proponho encaminhar o processo à **DERAT/SPO/EQCOB**, para dar ciência da Informação Fiscal à impugnante, observando o prazo de 10 dias, para que esta se manifeste a respeito, nos termos do art. 44 da Lei n.º 9.784/992, devendo o processo, em seguida, retomar a esta DRJ para prosseguimento do julgamento.*

(…)”

O processo, então, foi encaminhado à DERAT/SPO/EQCOB, em 17.12.2009 (fl. 9115), que deu ciência ao contribuinte, em 04.02.2010 (fls. 9116/9118 verso).

O sujeito passivo se manifestou, em 17.02.2010 (fls. 9118/9133), por meio de seu diretor-presidente (fls. 9133/9159), contra as conclusões da diligência, alegando, em resumo, que:

i. foi destacado que há participações sociais comuns entre os fornecedores, além do fato de o Sr. *Rubmaier Ferreira de Carvalho* ser o contador de quase todas e procurador de uma ou de outra. Com base em circunstâncias, a Fiscalização imaginou uma teia formada para diminuir tributos. Os fatos, porém, são insuficientes, pois as investigações foram pautadas em 03 (três) critérios incompletos:

a. depoimentos de responsáveis pelas gráficas onde foram confeccionadas as notas fiscais;

b. autorizações fiscais para confecção/emissão de notas fiscais; e

c. depoimentos pessoais dos sócios ou dos ex-sócios das prestadoras de serviços.

ii. a Fiscalização direcionou o resultado da diligência, eis que:

a. quando as informações eram favoráveis à QUALIX, mudava de assunto – por exemplo, quanto ao que concerne às confecções regulares de notas fiscais, pela *Gráfica Cassanelli* e pela *JC Gráfica e Editora*, em prol da COMERCIAL STAR, da D&M, da MEGA e da METRO. Quando as gráficas negaram as confecções de notas fiscais, quase todos os respectivos representantes teceram informações irrelevantes, como o Sr. *Sérgio Araújo Mendes*, da *Tocantins e Gonçalves*, que disse desconhecer as atividades da gráfica, por ter sofrido estelionato;

b. quanto às autorizações para emissão de notas fiscais, foi destacado que, pouco antes do período em tela, expiraram as concedidas às sociedades D&M, NAVES e METRO. A despeito disso, foi breve o fiscal ao indicar que a TRANS-PAX e a MEGA tinham autorização, e omitiu qualquer informação referente à COMERCIAL STAR e à POWER, uma vez que, certamente, a SEFAZ/DF prestou-lhe informações “inoportunas”;

c. quanto aos depoimentos, alguns foram colhidos de pessoas que nada têm a ver com as prestadoras, ou que se dizem desconhecedoras dos fatos, por conta de procuração outorgada ao Sr. *Rubmaier Ferreira de Carvalho*. Por exemplo: o Sr. *Marcos Teixeira Barbosa*, sobre a MEGA, na qual ingressou em 12.2008, afirmou desconhecer os serviços prestados. Ora, tratando-se de serviços prestados entre 2004 e 2006, estranho seria se ele desse algum detalhe das operações;

iii. diante de frágeis ou inadmissíveis indícios, a Fiscalização apóia-se nas declarações do Sr. *Rubmaier Ferreira de Carvalho*, que disse não ter prestado os serviços, apesar de não ser sócio de qualquer das prestadoras. O informante telado, aliás, mencionou um diretor da QUALIX que não conhecia e de quem não lembrava o nome, ao mesmo tempo em que afirmou não conhecer qualquer representante da petionária. Com base nessas informações, a Fiscalização presume a inexistência dos serviços e tenta ligar tais indícios à autuada, sem sucesso;

iv. estranha a ausência de autorização para confecção/emissão de notas fiscais de 03 (três) dessas empresas fornecedoras. Isso, contudo, não prova as infrações;

v. as informações deveriam ter sido colhidas dos responsáveis pela QUALIX à época dos fatos, e não de terceiros.

vi. toda fiscalização que se baseia em indícios visa o ilícito a ser provado, para depois buscar provas que o alicercem. Assim, a diligência sofre de vício insanável, pois toma por verdade depoimentos de pessoas desinformadas sobre os fatos, sem confirmá-los com as pessoas que por eles eram responsáveis à época;

vii. não sendo possível checar os apontamentos fiscais com ex-dirigentes, resta à QUALIX rebater o resultado da diligência apenas sob o prisma jurídico;

viii. os custos glosados são compatíveis, representativos de menos de 20% (vinte por cento) do faturamento bruto da autuada. Neste período, os gastos com a manutenção de caminhões e de equipamentos e com a locação de máquinas foram, respectivamente, de cerca de R\$ 25.675.000,00 (vinte e cinco milhões, seiscientos e setenta e cinco mil reais) e de R\$ 7.527.000,00

(sete milhões, quinhentos e vinte e sete mil reais), no total de R\$ 33.202.000,00 (trinta e três milhões, duzentos e dois mil reais), enquanto as glosas foram de R\$ 10.685.240,53 (dez milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos). Ou seja: a Fiscalização considerou que quase o total (*sic*) dos gastos com manutenção e locação não ocorrera. Com isso, parece concluir o Fisco que, por 03 (três) anos (*sic*), não necessitou a QUALIX locar máquinas e equipamentos, nem fazer manutenção de caminhões;

ix. a manutenção de caminhões e de máquinas e a locação de equipamentos eram feitas por prestadores de serviços do Distrito Federal, cuja oferta, há 05 (cinco) anos, era (e ainda é) pequena. Os serviços são de baixa qualificação e em grandes volumes. Como a ininterrupta manutenção de caminhões, no estabelecimento ou fora dele, é essencial, é compreensível que não tivesse a QUALIX interesse no porte ou na localização do estabelecimento dos prestadores, desde que os caminhões funcionassem. Igual consideração vale para a locação de máquinas de terraplenagem. Os respectivos pagamentos desses serviços, com frequência, eram realizados em espécie, a pedido dos fornecedores, para se facilitar a remuneração da mão-de-obra;

x. a QUALIX foi mencionada apenas pelo Sr. *Rubmaier Ferreira de Carvalho*, que atestou não conhecer ninguém da sociedade, contradizendo-se, em seguida, ao mencionar um diretor anônimo, em relação ao qual a Fiscalização não empreendeu nenhuma diligência;

xi. não merece melhor sorte a cobrança do IRRF, calcada no artigo 674 do RIR/1999, pois:

a. há perfeita identificação dos beneficiários, que são os prestadores dos serviços, em face das respectivas notas fiscais, ainda que algumas tenham sido emitidas sem autorização – fato que não é culpa da autuada, pois cabia às autoridades coibir essa prática;

b. o fato de os pagamentos terem sido feitos em espécie, com frequência, justifica-se pelo perfil dos executores dos serviços prestados, geralmente pessoas simples, que recebem pagamentos diários;

xii. ainda que se pretendesse manter a alegação de inidoneidade dos documentos fiscais, não há qualquer elemento, nos autos, a infirmar que os pagamentos não foram destinados aos emissores das notas fiscais. Mesmo se

houvesse, a incidência do artigo 674 do RIR/1999 não poderia conviver com a glosa.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP I, ao analisar a impugnação protocolizada, houve por bem deferi-la em parte, a fim de exonerar os lançamentos de multas isoladas, forte em considerações assim ementadas:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE MOTIVO PARA APLICAÇÃO DE MULTA QUALIFICADA.

Não é imprescindível para a aplicação da multa qualificada a exposição do motivo, quando os fatos apurados, no curso da ação fiscal - falta de documentos de respaldo aos lançamentos contábeis associados aos muitos saques em dinheiro de vultosas quantias, apesar de sucessivas intimações, como neste caso - remetem, de imediato, às hipóteses de fraude, conluio e sonegação. Essa imediata qualificação das infrações a tais hipóteses não configura cerceamento do direito de defesa, pois nada impede a impugnante de se defender tanto das infrações quanto das qualificações que lhe foram imputadas. Preliminar indeferida.

DILIGÊNCIA. VÍCIO INSANÁVEL.

Não há qualquer vício na diligência, pois os fatos apurados pelo diligenciante são, sim, tidos por verdadeiros, salvo prova em contrário. Mas não as declarações, que devem ser avaliadas em sua individualidade, embora dentro do contexto dos fatos e da situação do declarante em relação aos fatos apurados, de forma que nada impede a utilização dos elementos da diligência, juntamente com outros, para formar a livre convicção do julgador, sendo certo que este não é vinculado à conclusão do diligenciante. Preliminar indeferida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

GLOSA DE DESPESAS E/OU CUSTOS NÃO COMPROVADOS.

As despesas e/ou custos não comprovados por meio de documentos idôneos são indedutíveis.

MULTA QUALIFICADA DE 150%.

Correta a aplicação de multa qualificada quando os documentos que deveriam respaldar a escrituração evidenciam a prática de simulação, conluio, sonegação e fraude.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS. BALANÇOS DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO.

Descabe a multa isolada se há tributo exigido com multa de ofício pela mesma infração.

AUTO REFLEXO. CSLL.

O voto referente ao IRPJ aplica-se ao seu reflexo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

PAGAMENTOS SEM CAUSA.

Os saques em dinheiro associados a supostos pagamentos em dinheiro a empresas de "fachada" não permite identificar a causa do pagamento e nem o real beneficiário.

MULTA QUALIFICADA DE 150%.

Correta a aplicação de multa qualificada quando os documentos que deveriam respaldar a escrituração evidenciam a prática de simulação, conluio, sonegação e fraude.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

Cientificado desse aresto em 05.07.2010 (fl. 9215 verso), o contribuinte, inconformado com os lançamentos remanescentes, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 9236/9253, mediante o qual se aduziram ilações similares àquelas erigidas na seara impugnatória.

Foi interposto, ainda, Recurso de Ofício, haja vista os cancelamentos determinados na instância inferior.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator:

O Recurso Voluntário é tempestivo e, assim como o Recurso de Ofício, atende aos pressupostos legais para seu seguimento. De ambos, portanto, conheço.

Com o escopo de tornar mais inteligível o voto, realizaremos a exposição de forma fragmentada, consoante segue:

(i) Da glosa de despesas ou custos improvados. Dos lançamentos de IRPJ e de CSLL

Os autos de infração exordiais se calcaram, fundamentalmente, na glosa, pelo Fisco, de custos de serviços deduzidos, pelo sujeito passivo, perante os lucros líquidos tangentes aos anos-calendários de 2004 a 2006.

Antes de estudarmos o cerne dos lançamentos, faz-se imprescindível uma breve retrospectiva do trabalho lançador.

Como se relatou, o labor de fiscalização, depois das iniciais intimações de praxe, apurou, a partir de extratos bancários (fls. 227/260, 261/262 e 270/294) fornecidos pelo sujeito passivo, saques de cheques promovidos, por este, em benefício próprio, consignadores de quantias vultosas de pecúnia. Ditas retiradas, operadas junto ao Banco de Brasília – BRB, ao Banco Real ABN AMRO e ao Banco Bradesco, foram consolidadas pelo Termo de Verificação Fiscal (fls. 422/423), conforme relação acima transcrita.

A Fazenda intimou (fls. 315/317) a QUALIX, então, em 27.03.2008, a:

“(…) apresentar, no prazo de 10 (dez) dias a partir da ciência deste, demonstrativo do qual constem todos os lançamentos contábeis (partidas e contrapartidas) referentes aos seguintes cheques, sacados ao caixa dos bancos relacionados a seguir.

A empresa deve informar o código e nomenclatura das contas contábeis de bancos, fornecedores, custos ou de despesas utilizadas para a contabilização dos saques e juntar o Razão dessas contas.

Como o valor de cada cheque foi decomposto em valores menores, a empresa deverá fazer, primeiramente, um demonstrativo dessa decomposição para visualização imediata dos lançamentos contábeis no Razão.

Juntar, outrossim, os documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, que comprovem tais lançamentos, no caso de terem sido contabilizados como custos ou despesas. (...)

Em resposta, a autuada apresentou os demonstrativos de fls. 318/410, por meio dos quais buscou identificar supracitados saques, de um turno, a contrapartidas contábeis relativas à conta “Fornecedores”, de outro. Tais valores foram considerados custos de sua atividade, dedutíveis, em tese, dos lucros líquidos dos anos-base respectivos. Citado tratamento foi comprovado, ademais, da leitura das cópias do livro Diário Geral do contribuinte, entregues em atendimento às intimações datadas de 01.03.2007 e 09.03.2007.

Partindo dessas informações, o i. agente autuante procedeu ao encaminhamento de novas intimações, datadas de 07.04.2008 (fl. 411) e 22.04.2008 (fl. 412), por via das quais se requereu a entrega de “documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, que comprovem os custos contabilizados pela empresa, conforme demonstrativos apresentados, já solicitados no Termo de Intimação Fiscal datado de 27/03/2008”. Em reação, a QUALIX aviou a petição de fls. 413/414, solicitando dilação de prazo.

Posteriormente, pois, a Fazenda procedeu a nova intimação (fls. 415/416), datada de 28.04.2008, destinada a requerer o que segue:

“1) Esclarecer o motivo pelo qual, no Livro Diário Geral, os históricos dos lançamentos referentes aos cheques relacionados no Termo de Intimação de 27/03/2008 mencionam ‘MEGA Constr’, ‘NTP Constr’, ‘Com. Star’ e ‘D & M Coml’, ‘Serv. de Y – Caminhões’, ‘Serv. em Frota de Caminhões’, ‘Loc. de Equip.’, ‘Loc. de Equip. p/ Terraplanagem’, ‘Serviços mecânicos, eletr., pintura’, ‘Serv. Prest. Terceiros-Caminhões’, ‘Serv. Mecânica’ e números de notas fiscais;

2) Indicar a operação ou a causa que deu origem aos pagamentos, através dos cheques nominiais relacionados no mesmo Termo de Intimação Fiscal, às empresas Comercial Star Ltda., D & M Comercial Ltda., NTP Construção, Comércio e Representações Ltda. e Mega Construções e Terraplanagem Ltda.;

(...)

3) *Esclarecer quem é Rubmaier Ferreira de Carvalho e qual a relação dele com a fiscalizada.*”

Em atendimento a esse pleito, foi protocolizada, pela autuada, a peça de fls. 417/419. Nela, constaram, a respeito dos 03 (três) itens da requisição fazendária, ilações assim redigidas:

“1) [...]

Não temos como nos posicionar a respeito, uma vez que pelo fato de não estarmos localizando os documentos a que se referem estes lançamentos não temos condições de opinar a respeito.

2) [...]

Não temos como nos posicionar a respeito, uma vez que pelo fato de não estarmos localizando os documentos a que se referem estes lançamentos não temos condições de opinar a respeito.

3) [...]

A cerca do conteúdo acima descrito, esta pessoa jurídica desconhece a pessoa citada no item 3 da Intimação Fiscal, ou seja o Sr. Rubmaier Ferreira de Carvalho , pois o mesmo jamais trabalhou para esta empresa e não existe qualquer vínculo desta empresa com referido Senhor. Segue em anexo, documento assinado pelo diretor da empresa, respondendo este quesito.”

Pois bem.

Parece-nos evidente que a recorrente, em um primeiro momento, não colaborou, de forma alguma, com a Fiscalização, a fim de demonstrar, por intermédio de documentos hábeis e idôneos, a realidade dos custos contabilizados e deduzidos de seus lucros – expensas estas que, reitera-se, foram apuradas a partir da verificação de variados saques em espécie, promovidos pela autuada em suas próprias contas-correntes.

Assim, inicialmente, bem agiu o Fisco ao realizar as glosas sob estudo. À falta de elucidação mínima da existência dos custos deduzidos – ônus que incumbia ao contribuinte –, não se poderia exigir outra conduta fazendária, senão aquela segundo a qual as deduções realizadas seriam ignoradas, de molde a se recompor as bases de cálculo do IRPJ e da

detinham, à época das operações, Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais validamente concedidas pela Fazenda do Distrito Federal. Didaticamente, transcreva-se, em tal direção, parcela do “Quadro Resumo – Informações Fiscais” de fl. 8786:

FISCALIZADOS	AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO NOTAS FISCAIS		
	2004	2005	2006
COMERCIAL STAR	SIM	SIM	SIM
D&M	SIM*	NÃO	NÃO
MEGA	SIM	SIM	SIM
NAVES	NÃO	NÃO	NÃO
METRO	NÃO	NÃO	NÃO
TRANS-PAX	NÃO	SIM	SIM
POWER	NÃO	NÃO	NÃO

* “Considerando os 2 anos após a data de impressão das notas fiscais, conf. art. 80 Decreto 18.955/97”

Outrossim, bastante clarificadora é a constatação de que as movimentações financeiras anuais das sociedades indicavam, por vezes, cifras superiores às declaradas, mas inferiores ao somatório das notas fiscais aventadamente emitidas em face da recorrente. Ora, tal circunstância representa forte indício de que os documentos possam ter sido fabricados, com o fito de dissimular a real destinação dos importes pecuniários sacados.

Reportamo-nos, novamente, ao demonstrativo sinótico de fl. 8786:

FISCALIZADO S	DIPJ			MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA			NOTAS FISCAIS EMITIDAS		
	2004	2005	2006	2004	2005	2006	2004	2005	2006
COMERCIAL STAR			4.222,40	3.953.205,91	3.894.043,30	2.265.942,97	423.333,00	5.190.248,08	1.735.131,00
D&M				1.440.472,99	1.575.552,98	234.149,92	195.000,00	3.320.132,20	1.659.861,00
MEGA		1.382,60	275.943,00	38.648,78	1.457.124,43	5.681.369,85	667.000,00	5.410.220,43	614.512,00
NAVES			890,00	371.849,35	3.657.053,32	3.932.918,01	366.700,00	4.457.184,58	530.714,00
METRO				128,94				2.433.572,25	1.923.573,00
TRANS-PAX			9.312,41		318.784,64	1.964.984,76		750.666,20	
POWER								72.395,00	

Não se poderia argumentar que essas diferenças se justificassem, eventualmente, pela circunstância de as notas fiscais emitidas num ano terem sido quitadas em outro. A própria autuada, afinal, arguiu, em seu favor, que os pagamentos aos prestadores foram feitos, em numerário, diretamente aos prepostos que realizavam os serviços, dadas as peculiaridades do setor. É inviável supor, pois, que tamanha monta de dinheiro remanescesse em poder dos prestadores, sem que fossem, por muito tempo, depositada em conta-corrente.

De mais a mais, as vicissitudes constatadas pela Fiscalização, concernentes aos quadros societários das aludidas fornecedoras, dão certeza da irrealidade dos custos deduzidos.

A investigação perpetrada foi inegavelmente minuciosa. Visitaram-se as sedes das pessoas jurídicas, informadas pelo banco de dados da Receita Federal, e os supostos

sócios e ex-sócios daquelas. As variadas circunstâncias verificadas, já sumarizadas alhures, deixam evidente, com efeito, que as notas fiscais apresentadas pela QUALIX, em sua impugnação, eram inidôneas, incapazes de arrimar qualquer insurgência contra os autos infracionais.

Concordamos integralmente, portanto, com o arremate feito pelo i. fiscal diligente, aposto às fls. 9104/9105, *in verbis*:

“Por todo o exposto, esta fiscalização não tem dúvidas em afirmar que as notas fiscais apresentadas pela QUALIX em sua impugnação são inidôneas, uma vez que ou não havia autorização para sua emissão ou, quando havia, os sócios das empresas emissoras declaram não ter prestado qualquer serviço à QUALIX.

Outrossim, conforme afirma o próprio contador das sociedades, Sr. Rubmaier, e alguns sócios das investigadas (METRO, TRANS-PAX, MEGA, COMERCIAL STAR) NAO HOUVE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS), mas operações que permitiram a um diretor da QUALIX depositar cheques nas contas das sociedades representadas por ele e, em contrapartida, haver emissão de documentos que simulam prestações de serviços por parte de sociedades cujos sócios são pessoas humildes, algumas do relacionamento do Sr. Rubmaier. Estes indivíduos, como provado, desconhecem as operações ou que fazem parte de sociedade empresária.

As sociedades apresentam estruturas absolutamente incompatíveis com os faturamentos e movimentações financeiras milionárias identificadas. As notas fiscais que a QUALIX, em sua impugnação, apresenta como sendo oriundas de serviços prestados pelas sete sociedades empresárias tratam-se na verdade de tentativa de redução da base de cálculo de imposto de renda, cuja participação envolve, como já comprovado, o Sr. Rubmaier e um diretor não identificado da QUALIX, interessada do processo em epígrafe.

*Por haver entendimento de ocorrência de ilícitos penais e tributários tanto contra a Receita Federal do Brasil quanto contra a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal foram elaboradas duas representações fiscais, MPF (14041.000506/2009-93) e ofício ao MPDFT haja vista a competência se estabelecer tanto em *ratione loci* quanto *ratione materiae*.”*

Note-se, *ad argumentandum*, que a fragilidade documental até poderia ser relevada se, de algum outro modo, a sociedade postulante demonstrasse a efetividade tanto dos ~~préstimos contratados quanto dos pagamentos~~ aduzidamente feitos em favor dos prestadores.

Contudo, o *modus operandi* descrito pela autuada, relativo à realização de pagamentos em numerário, ademais de inverossímil, impede tal sorte de dilação probatória.

O caso concreto se amolda a vários precedentes deste colegiado. Citemos, para exemplificação, as seguintes ementas de julgamento:

“GLOSA DE CUSTOS. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. Comprovado que os documentos que lastrearam os custos eram inidôneos, impressos com base em AIDF inexistente, emitidos por empresa inexistente de fato; que os alegados pagamentos foram feitos em dinheiro; e, ainda, à míngua de qualquer comprovação da efetiva prestação dos serviços, devem ser mantidas as exigências.” (Ac. nº 1301-00.227, de 05.11.2009) (g.n.)

“GLOSA DE CUSTOS. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. Tendo em vista que o conjunto de provas trazidas aos autos aponta que são inidôneos, os documentos que lastrearam os custos, a dedutibilidade dos mesmos somente seria possível se o sujeito passivo comprovasse a efetiva aquisição dos materiais e o efeito pagamento. Não tendo ocorrido essa comprovação, cabível a glosa efetuada.” (Ac. nº 1402-00.581, de 27.05.2011) (g.n.)

“GLOSA DE CUSTOS /DESPESAS OPERACIONAIS - DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. VALOR PROBANTE - Procedente a glosa de custos ou despesas operacionais acobertadas com documentos fiscais inidôneos, corroborada pela ausência de comprovação da efetividade do pagamento e do recebimento das mercadorias constatado, ainda, o retorno de numerário de empresa inexistente de fato para sócio da empresa que utilizou documentos fiscais da primeira, fatos ensejadores do evidente intuito de fraude a justificar o agravamento da multa de ofício.” (Ac. nº 1202-00.069, de 15.05.2009) (g.n.)

À guisa, pois, de conclusão, podemos asseverar que, sendo inidôneas as notas fiscais juntadas, face à robusta demonstração da inveracidade das operações e das sociedades emissoras, afigurando-se inócuos os demais elementos documentais entranhados e inexistindo qualquer prova de pagamento efetivo, em razão da alegação de realização dos adimplementos em numerário, não há como não ratificar as glosas de custos concretizadas, de forma a se manter os respectivos lançamentos de IRPJ e de CSLL.

(ii) Da exigência de IRRF à alíquota de 35%

De outra banda, o suporte fático até agora escorçado conveio, também, para que o Fisco intentasse cominar, às cifras glosadas, o tratamento legislativo dado aos “pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados”, sujeitados à incidência de IRRF calculado à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), forte no artigo 61 da Lei nº 8.981/1995:

“Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.”

Neste ponto, entretanto, discordo da exegese fazendária. Ao revés, coaduno com o entendimento de que a glosa de custos, para a recomposição do lucro líquido e o conseqüente lançamento de IRPJ e de CSLL, não pode conviver com a aplicação do IRRF questionado, em virtude de sua natureza.

Explique-se. O artigo 61 da Lei nº 8.981/1995 coexistia, em suas origens, com o abaixo copiado artigo 44 da Lei nº 8.541/1992, dotado da redação dada pela Lei nº 9.065/1995:

“Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no mês da omissão ou da redução indevida.

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios.”

Como é de sabença dos operadores do direito, a melhor hermenêutica determina que, dentre as possíveis leituras do texto normativo, prevalece aquela que afasta antinomias, incompatibilidades, ambiguidades ou expressões inúteis. Nessa toada, a interpretação que melhor apreende a significação dos dois artigos de lei supracitados é aquela que vê, para cada um, âmbitos próprios de aplicação, de maneira a se fazer arredar qualquer adução de sobreposição ou de contrariedade recíproca.

O artigo 44 da Lei nº 8.541/1992, em primeiro lugar, determinava, especificamente, a incidência de IRRF, à alíquota menor de 25% (vinte e cinco por cento), às diferenças de apuração do resultado tributável operadas sob qualquer forma de “redução indevida do lucro líquido”, presumidas *juris et de jure* como distribuídas aos sócios ou acionistas, salvo se as deduções indevidas, por sua formatação, não autorizassem a “presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios”.

O artigo 61 da Lei nº 8.981/1995, por sua vez, ao prescrever cominação de IRRF, à alíquota majorada de 35% (trinta e cinco por cento), aos pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados, tinha lugar se as transferências de pecúnia em questão não se materializassem via “redução indevida do lucro líquido”, nos termos acima explicados – exceto, aqui, se a dedução ou a exclusão engendrada se enquadrasse, pontualmente, na hipótese extrusiva do § 2º do referido artigo 44.

Ulteriormente, com o advento do artigo 36, inciso IV, da Lei nº 9.249/1996, o artigo 44 da Lei nº 8.541/1992 acabou revogado. Aquele diploma trouxe, então, em substituição, a regra esculpida em seu artigo 24, assim originalmente conformado:

“Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a

que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. (...)

Temos, pois, hodiernamente, em atenção ao histórico desenvolvimento da matéria e à composição redacional das normas vigentes, 02 (dois) regimes distintos de tributação, a saber:

i. nos casos em que houver omissão de receita, inclusive mediante contabilização de deduções ou exclusões indevidas junto ao lucro líquido, caberá a exigência do IRPJ, da CSLL, da PIS e da COFINS pertinentes, amparada nas respectivas bases de cálculo recompostas, de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base correspondente à omissão (artigo 24 da Lei nº 9.249/1996); ou

ii. nas situações em que houver pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados, desde que não deduzidos ou excluídos do lucro líquido, sob qualquer título, terá espaço a cobrança definitiva de IRRF, à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) (artigo 61 da Lei nº 8.981/1995).

Pertinentes, em tal diapasão, são os dizeres do i. conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, relator de Recurso Especial fazendário dirimido pelo acórdão nº 9202-00.686/10:

“Quanto à proposta levantada pela Conselheira Suzi Offmann e acolhida pelo Colegiado de que no caso concreto sequer há necessidade de ingressar nas questões relacionadas à existência ou não do empréstimo, posto que o art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995 está reservado àquelas situações em que o fisco prova a existência de um pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado desde que a mesma hipótese não enseje tributação por redução do lucro líquido tipicamente caracterizada por omissão de receita ou glosa de custos/despesas situações próprias da tributação do IRPJ pelo lucro real sem desfazer minha conclusão acerca da matéria, passo ao exame da questão posta.

Não se pode considerar o artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995, como sendo algo isolado dentro do sistema tributário brasileiro, cuja tributação das pessoas jurídicas, em relação ao imposto de renda, obedece a três espécies ou regras:

- a) pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;*
- b) pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido;*
- c) pessoas jurídicas tributadas com base no "SIMPLES".*

Vamos nos ater às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, cujas despesas necessárias à obtenção da receita são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ. Assim, quando se glosa determinada despesa aumenta-se o lucro e, conseqüentemente, sobre este lucro majorado há incidência de IRPJ. Desta forma, em sendo glosada determinada despesa não se pode exigir imposto de renda pessoa jurídica em face do lucro majorado e, ao mesmo tempo, tributar o pagamento de tal ‘despesa’ com base no artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1961. Nestes casos, tributa-se única e exclusivamente o IRPJ incidente sobre o lucro decorrente da receita glosada.

(...)

‘Em conclusão, a imposição da multa isolada de 35% só é adequada para sancionar condutas que impeçam a identificação da causa ou do beneficiário de pagamento, praticadas por pessoas jurídicas não submetidas à tributação pelo lucro real.

Desse ensaio, dentre outras verdades, podemos extrair que é absolutamente vedada ao fisco a possibilidade de escolha, ou seja, se cabível a tributação pelo lucro líquido, não pode a autoridade lançadora simplesmente abandonar essa tributação para eleger a mais gravosa contida no art. 61 em comento e, muito menos e pelos mesmos motivos, lançar as duas exações. Isto porque e, por óbvio, a Lei n. 8.981/95 não revogou as normas que regem a tributação pelo lucro real.’

ISSO POSTO, voto rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso.”

Nesse cenário, o recurso ao artigo 61 da Lei nº 8.981/1995 teria cabimento em hipóteses bem delineadas. Valhamo-nos, a respeito, das lições enunciadas pelo i. conselheiro Remis Almeida Estol, reproduzidas pela i. conselheira Ivete Moneiro Pessoa no bojo do acórdão CSRF nº 04-01.094:

“Em sendo assim, a aplicação do art. 61 está reservada para aquelas situações em que o fisco prova a existência de um pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado e, o que é mais importante, desde que o mesmo fato/valor que servir de base, não caracterize hipótese de redução do lucro líquido, quer por receita omitida, quer por glosa de custos e/ou despesas, situações tipicamente submetidas ao IRPJ segundo as normas pertinentes à tributação pelo lucro real.

Continuando e apenas para registro, seria o caso de investigar, então, quais seriam as hipóteses contempladas pela tributação de Fonte, com base de cálculo reajustada, nos exatos termos do art. 61 da Lei n. 8.981/95 que, a meu juízo em análise breve e preliminar, seriam as seguintes:

- 1. Qualquer pagamento (a sócio, sem causa e/ou a beneficiário não identificado), quando a Pessoa Jurídica estiver em fase pré operacional, isto pela impossibilidade de tributação do IRPJ.*
- 2. Pagamentos a sócio sem causa, pagamentos a beneficiários outros não identificados e/ou sem causa que não caracterizem custo ou despesa, tais como aqueles representativos de aquisição de algum ativo (ex. compra de veículo), sempre ausente a hipótese de redução do lucro líquido, que é própria da tributação pelo lucro real.*
- 3. Qualquer pagamento nos casos em que a tributação eleita pela Pessoa Jurídica tenha como base o Lucro Presumido, Arbitrado ou Simples, com a ressalva de que, neste último tópico, me reservo o direito de aprofundar e rever a matéria. (...)”*

Voto, posto isso, por afastar as cobranças oficiosas de IRRF, na integralidade.

(iii) Da qualificação da multa de ofício

Explanamos, com suficiência, os plúrimos e robustos indícios que nos levam a crer pela inexistência dos prestadores de serviços apontados pela autuada, de um lado, e pelo artificialismo das notas fiscais e dos demais documentos entranhados em sede de impugnação,

de outro. Tão evidente é a situação fática que, de certa forma, possível se faz até conjecturar a existência de uma rede ilícita rascunhada em torno da figura do Sr. *Rubmaier Ferreira de Carvalho*, orientada a possibilitar a ocultação da origem e da destinação de recursos.

A despeito disso, não acreditamos que haja condições de mantermos a multa qualificada imposta, mensurada segundo o percentual de 150% (cento e cinquenta por cento).

O contribuinte não entregou, durante os labores de fiscalização, quaisquer documentos que pudessem elucidar a legitimidade dos custos deduzidos. Se tivesse adotado medida tal, caberia ao Fisco defenestrar, antes da autuação, a idoneidade dos elementos suscitados, sob pena de não se aperfeiçoar a possibilidade de lavratura do auto de infração.

Tendo em vista, porém, que dita instrução só foi concretizada, pela QUALIX, em sede de impugnação, reabriu-se à Fazenda, já na fase contenciosa, a possibilidade de aprimorar a acusação, debelando-se, no âmbito de diligência fiscal, os dados novos trazidos aos autos. Assim se deu porque, desde o início, o ônus de basilar os custos glosados era do sujeito passivo; logo, como este só buscou se desincumbir de seu dever em momento posterior, o Fisco pôde expandir os lindes da informação processual.

Sucede que, embora os resultados da posterior dilação pudessem servir a corroborar os lançamentos do IRPJ e da CSLL, não serviriam eles a comprovar eventual situação ensejadora da qualificação da multa de ofício, acaso esta ainda não estivesse satisfatoriamente demonstrada. A obrigação de demonstrar a circunstância exasperante era, desde sempre, do Fisco – e ela deveria ter sido observada durante os atos preparatórios do procedimento lançador.

Impedia ao i. agente autuante, nessa toada, ter trazido a lume, antes da formalização das peças acusatórias, toda a comprovação essencial à subsunção do caso concreto aos tipos penais dos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964. A qualificação da penalidade oficiosa, em função de sua natureza extravagante, demanda substrato probatório sedimentado, de incumbência da Fazenda, sem o qual ela não tem guarida.

A ausência de comprovação cabal, ao tempo da autuação, de circunstâncias denotativas de sonegação, de fraude ou de conluio fere de morte a exasperação da multa impingida; este vício, por sua natureza, não pode ser sanado *a posteriori*, em sede de julgamento da impugnação, sob o risco de se admitir insidioso cenário de aprimoramento da acusação na instância julgadora primordial.

Os pretextos para a qualificação, pertinentes ou não, são, por isso, aqueles suscitados durante a fase inquisitória do lançamento. É com base neles, e só neles, que deve se analisar o cabimento ou o descabimento da multa reforçada.

Importa ressaltar que, antes de realizados os labores dilatatórios que desembocaram na formulação da Informação Fiscal de fls. 9096/9109, todas as conclusões fiscais subjacentes às autuações estavam declinadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 421/426. Da perscrutação deste último relatório, contudo, não se pode extrair qualquer excerto que tenha cuidado, peculiarmente, das razões para a duplicação da sanção de ofício embutida. Pode-se imaginar, somente, que a qualificação tenha sido fruto do fato de o sujeito passivo não ter apresentado qualquer esclarecimento útil – situação que, a nosso ver, é patentemente **insuficiente para o fim pretendido**.

Logo, parece-me essencial a redução das multas de ofício impostas, até o percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

(iv) Da concomitância das multas de ofício, banda uma, e das multas isoladas decorrentes do não recolhimento de estimativas de IRPJ e de CSLL, banda outra

Por fim, cuidaremos da parcela de lançamentos exonerada em primeira instância, objeto de Recurso de Ofício, respeitante às multas isoladas aplicadas, ao contribuinte, em decorrência do não recolhimento suficiente das estimativas mensais de IRPJ e de CSLL.

Como é de conhecimento de todos os que operam na esfera fiscal, os recolhimentos mensais estimados configuram mero adiantamento de numerário aos cofres públicos, com vistas à consecução do desiderato governamental de manutenção da homogeneidade da arrecadação, dentro do mesmo ano-calendário.

Os fatos geradores do IRPJ e da CSLL, anualmente apurados, são, nesse cenário, reputados complexivos, eis se aperfeiçoarem fictamente em um único átimo, identificado ao último dia do exercício fiscal. No momento em que se esgota o período de apuração anual, tem-se, pois, o efetivo deslinde das bases de cálculo pertinentes, com o desvelo do montante de exação a ser recolhido.

Em tal ocasião, deixam os recolhimentos antecipados de ter qualquer função, salvo no que se refere ao cotejamento de eventuais cifras a serem pagas (saldo positivo) ou a serem restituídas ou compensadas (saldo negativo). Noutras palavras, tão logo findo o exercício, há apenas de se aventar a cobrança do tributo complexivamente computado, deixando de ser importante eventual inadimplemento dos pagamentos mensais estimados.

Ora, se não pode ser cobrado qualquer valor estimado, é evidente que não se faz possível, da mesma maneira, imputar sanções pecuniárias derivadas do não pagamento tempestivo. Seria ilógico punir o sujeito passivo, por força da falta de antecipação de tributo, depois de já se ter certeza da inexistência de exação complexiva a ser quitada. A multa isolada ora lançada, pois, é incabível.

O entendimento ora exposto vigora, a pleno vapor, no seio deste colegiado, consoante se pode depreender das elucidativas ementas adiante transcritas:

“MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS – A multa isolada por falta de recolhimento da estimativa de que trata o art. 2º da Lei nº 9.430/96 não tem lugar quando aplicada após o encerramento do exercício, sendo apurado prejuízo ou base de cálculo negativa. Outrossim, descabe a concomitância da referida multa com a proporcional ao imposto devido, tendo ambas as multas se baseado nos mesmos fatos, sob pena de aplicar-se dupla penalidade sobre uma mesma infração.” (Ac. 1º CC – 107-09.191/07)

“IRPJ – MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS - PREJUÍZO FISCAL - Após o encerramento do ano calendário, a base de cálculo para efeitos de aplicação da multa isolada tem como limite o saldo do tributo a pagar na declaração de ajuste, não sendo cabível, portanto, a sua imposição na inexistência de base tributável.” (Ac. 1º CC – 104-23.583/08)

Imperioso, pois, o cancelamento das penas isoladas lançadas. A nosso ver, bem andou, quanto a essa temática, a delegacia recorrida.

Isto posto:

i. CONHEÇO do Recurso de Ofício e a ele NEGOU PROVIMENTO; e

ii. CONHEÇO do Recurso Voluntário e a ele DOU PARCIAL PROVIMENTO, a fim de:

a. Exonerar, *in totum*, os lançamentos respeitantes ao IRRF;

b. Reduzir as multas de ofício aplicadas, até o percentual de 75% (setenta e cinco por cento); e

c. Preservar os demais valores lançados.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2012

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Relator

Voto Vencedor

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

O presente voto expressa os fundamentos para manutenção das exigências de IRRF, uma vez que restou vencido o I. Relator em sua proposta de exoneração de tais créditos tributários.

Argumentou o I. Relator que os lançamentos de IRPJ e CSLL aqui veiculados não poderiam coexistir com o lançamento de IRRF em razão dos mesmos pagamentos glosados na apuração daqueles tributos, reportando-se a julgados deste Conselho que somente admitem a exigência de IRRF *desde que o mesmo fato/valor que servir de base, não caracterize hipótese de redução do lucro líquido, quer por receita omitida, quer por glosa de custos e/ou despesas, situações tipicamente submetidas ao IRPJ segundo as normas pertinentes à tributação pelo lucro real*, em razão de disposição legal específica aplicável nesta segunda hipótese, veiculada no art. 44 da Lei nº 8.541/92.

Isto porque, como demonstrado no voto do I. Relator, o art. 44 da Lei nº 8.541/92 determinava a exigência de IRRF à alíquota de 25% nos casos de redução indevida do lucro líquido, presumindo de forma absoluta que esta diferença fora automaticamente recebida pelos sócios.

Todavia, a dúvida acerca da aplicabilidade do art. 61 da Lei nº 8.981/95 somente existiria, na forma exposta, enquanto vigente o art. 44 da Lei nº 8.541/92, revogado pela Lei nº 9.249/95. A partir daí (como é o caso destes autos), ausente a presunção legal de distribuição daqueles valores aos sócios, nenhum impedimento existiria para a caracterização da hipótese fixada no art. 61 da Lei nº 8.981/95, que na verdade parte do fato provado de entrega de recursos a um terceiro não identificado, ou por razões não demonstradas, e erige a presunção, apenas, de que tais rendimentos seriam passíveis de tributação na pessoa do beneficiário.

No presente caso, portanto, há duas incidências distintas: 1) o IRRF exigido da atuada na condição de responsável (fonte pagadora de rendimentos) que não se desincumbiu de seu dever de identificar o beneficiário e/ou a causa do pagamento e, por consequência, permitir ao Fisco confirmar a regular tributação de eventual rendimento auferido por este beneficiário, e 2) o IRPJ exigido da atuada na condição de contribuinte que auferiu lucro, mas o declarou em montante menor que o devido, em razão da dedução de despesas que não foram regularmente provadas.

Em outras palavras, a incidência do IRPJ decorrente de uma despesa que não reúne os requisitos legais para sua dedutibilidade não converte esta parcela em rendimento da própria da pessoa jurídica, a dispensar a incidência que poderia existir em desfavor do beneficiário do pagamento. É certo que a base de cálculo do IRPJ resta majorada e, por consequência, há renda tributável no seu sentido próprio, qual seja, resultado líquido de acréscimos e decréscimos patrimoniais num mesmo período de apuração. Mas este resultado líquido não se confunde com o conceito de rendimento, acréscimo individualmente auferido, no caso, por outro sujeito passivo, em razão de uma operação específica, que poderia sujeitar-se a tributação isolada, a qual é presumida pela lei em razão da omissão de informações por parte da fonte pagadora.

Considerando que, nos termos do voto do I. Relator, os beneficiários e a causa dos pagamentos subsistiram incomprovados, deve-se NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente às exigências de IRRF.

EDELI PEREIRA BESSA - Conselheira

Declaração de Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

O I. Relator afastou a qualificação da penalidade por entender que cabia à Fiscalização *demonstrar a circunstância exasperante, trazendo a lume, antes da formalização das peças acusatórias, toda a comprovação essencial à subsunção do caso concerto aos tipos penais dos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964.*

De fato, a acusação fiscal é deficiente. Vê-se no Termo de Verificação Fiscal de fls. 422/426 que, depois do extenso relato dos saques bancários realizados pela contribuinte entre 14/12/2004 e 08/03/2006, a autoridade lançadora demonstra que tais valores foram contabilizados como despesas, e afirma que a contribuinte não esclareceu a real necessidade destes custos, deixando de apresentar documentação que lhes desse suporte, motivação suficiente para ensejar a glosa destes valores no âmbito da apuração do IRPJ e da CSLL, bem como para caracterizar a presunção legal de incidência do IRRF. Todavia, a qualificação da penalidade resume-se à seguinte frase: *A multa de ofício será de 150%, com fundamento no art. 44 da Lei nº 9.430_96.* Na descrição dos fatos nos Autos de Infração nada é acrescido, apenas fazendo-se constar nos Demonstrativos de Multa e Juros de Mora que o enquadramento legal da penalidade seria o art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

Elementos juntados aos autos permitem inferir que a autoridade lançadora tinha a convicção de que os fatos apurados ensejariam a qualificação da penalidade. Isto porque, depois de sucessivos óbices opostos pela fiscalizada ao atendimento de intimações para prestar esclarecimentos acerca dos referidos saques bancários, a autoridade fiscal formulou *Solicitação de Emissão de Requisição de Informação Sobre Movimentação Financeira (RMF)*, na qual reportou-se a divergências identificadas em saques que teriam sido feitos pela contribuinte, e requereu:

Diante das divergências acima expostas, proponho, s.m.j., seja notificado o banco BRB, através de RMF, com fundamento no inciso X, "in fine", do art. 3º, combinado com o parágrafo 4º do art. 4º do Decreto nº 3.724/2001 para esclarecimento das divergências e prosseguimento do trabalho fiscal com isenção de dúvidas.

Faz-se mister observar que, embora não esteja programada no RPF a operação MFI, existe ofício do Ministério Público Federal, relacionado no RPF, cujo atendimento justifica o pedido de RMF.

Possivelmente a representação feita pelo Ministério Público Federal, não localizada nos autos, apontava indícios que influenciaram a constatação fiscal de acerca do cabimento da qualificação da penalidade.

Além disso, depois de a contribuinte finalmente ter apresentado demonstrativos identificando o histórico dos pagamentos contabilizados, lavrando-se outras duas intimações para apresentação dos documentos comprobatórios destas operações (fls. 318/415), a autoridade lançadora questionou em termo específico (fls. 416):

1) *Esclarecer o motivo pelo qual, no Livro Diário Geral, os históricos dos lançamentos referentes aos cheques relacionados no Termo de Intimação de 27/03/2008 mencionam "MEGA Constr", "NTP Constr", "Com. Star" e "D & M Coml", " Serv. de Y - Caminhões", "Serv. em Frota de Caminhões", "Loc. de Equip.", "Loc. de Equip. p/ Terraplanagem", "Serviços mecânicos, eletr., pintura", "Serv. Prest. Terceiros-Caminhões", "Serv. Mecânica" e números de notas fiscais;*

2) *Indicar a operação ou a causa que deu origem aos pagamentos, através dos cheques nominais relacionados no mesmo Termo de Intimação Fiscal, às empresas Comercial Star Ltda., D & M Comercial Ltda., NTP Construção, Comércio e Representações Ltda. e Mega Construções e Terraplanagem Ltda.:*

[...]

3) *Esclarecer quem é Rubmaier Ferreira de Carvalho e qual a relação dele com a fiscalizada.*

A resposta da contribuinte novamente foi protelatória: *Não temos como nos posicionar a respeito, uma vez que pelo fato de não estarmos localizando os documentos a que se referem estes lançamentos não temos condições de opinar a respeito.* Quanto ao último questionamento disse: *A cerca do conteúdo acima descrito, esta pessoa jurídica desconhece a pessoa citada no item 3 da Intimação Fiscal, ou seja o Sr. Rubmaier Ferreira de Carvalho, pois o mesmo jamais trabalhou para esta empresa e não existe qualquer vínculo desta empresa com referido Senhor* (fls. 419/420).

Estas, portanto, são as influências que conduziram a autoridade lançadora a qualificar a penalidade, que por deficiência formal não foram arroladas no Termo de Verificação Fiscal. E, embora elas devessem, de fato, ter integrado a acusação para permitir a defesa da contribuinte, não se pode olvidar que, após a desídia da contribuinte durante o procedimento fiscal, os documentos que teriam embasado os registros questionados pela Fiscalização vieram aos autos com a impugnação, e assim permitiram que as investigações, antes obstaculizadas, fossem realizadas em diligência, resultando na caracterização da inidoneidade dos elementos apresentados como prova dos pagamentos e despesas contabilizadas, materializada na Informação Fiscal de fls. 9096/9109, detalhadamente abordada no relatório acima.

Em 04/02/2010 a contribuinte foi cientificada para manifestar-se em 10 (dez) dias acerca destas apurações, providência suficiente para estacar, naquele momento, o prazo decadencial ainda em curso para acréscimo das motivações que sustentam a qualificação da penalidade. Não se olvida que o correto, em tais circunstâncias, seria a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a produção de defesa, mas a insuficiência do prazo desconstitui o ato administrativo, podendo caracterizar, no máximo, cerceamento ao direito de defesa, a ensejar as providências necessárias para restabelecer-se este direito ao contribuinte (anulação da decisão recorrida e reabertura do prazo para complementação da impugnação).

Por estas razões, discordo do I. Relator que afasta integralmente a qualificação da penalidade e restringe esta providência aos fatos geradores já alcançados pela

Processo nº 19515.001879/2008-09
Acórdão n.º **1101-000.825**

S1-C1T1
Fl. 24

decadência em 04/02/2010. Considerando que o prazo previsto no art. 150 do CTN é inaplicável ante a ressalva contida em seu §4º, a multa qualificada aplicada sobre as exigências de IRPJ e CSLL seriam mantidas integralmente, posto que o período de apuração mais remoto (ano-calendário 2004) somente se sujeitaria a lançamento em 2005, deflagrando-se o prazo decadencial em 01/01/2006, o qual expiraria em 31/12/2010, na forma do art. 173 do CTN. Já as exigências de IRRF, cujo fato gerador é diário, e o lançamento pode ser promovido no próprio exercício, restariam alcançadas pela decadência as operações ocorridas em 2004, cujo prazo decadencial teria iniciado em 01/01/2005 e expirado em 31/12/2009.

Estas as razões, portanto, para divergir do I. Relator quanto a exoneração integral da qualificação da penalidade no presente caso.

EDELI PEREIRA BESSA – Conselheira